

Registro: 2025.0000065303

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1017631-33.2020.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JANE LOURENÇO, são agravados CIRINEU BALBINO DE ARAÚJO e HILDA SANTOS DE ARAÚJO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente) E JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES.

São Paulo, 29 de janeiro de 2025.

HERTHA HELENA DE OLIVEIRA Relatora

Assinatura Eletrônica



Agravo Interno Cível 1017631-33.2020.8.26.0100/50000

Agravante: Jane Lourenço

Agravados: Cirineu Balbino de Araújo e Hilda Santos de Araújo

Interessados: Zélia Maria Gonçalves Caires e José de Sousa

Voto nº 19.154

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. **AGRAVO** INTERNO. GRATUIDADE PROCESSUAL. PROVIMENTO PARCIAL. I. Caso em Exame. Agravo interno interposto contra despacho que indeferiu gratuidade processual em recurso de apelação, determinando o recolhimento do preparo. A apelante, corretora de imóveis e sócia de duas imobiliárias, apresentou documentação financeira, mas com inconsistências que indicavam sinais de riqueza. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em (a) conceder a gratuidade processual à apelante; (b) diferir o recolhimento do preparo; e (c) conceder o parcelamento das custas recursais. III. Razões de Decidir. 3. A gratuidade da justiça é exceção e deve ser concedida apenas a quem comprovar insuficiência de recursos, conforme art. 98 do CPC e art. 5°, LXXIV, da CF. 4. declarada hipossuficiência não financeira. apresentando sinais de riqueza e transferência financeira incompatíveis com a alegação de pobreza. 4. Dispositivo e Recurso parcialmente provido. Tese. 5. Tese julgamento: 1. A gratuidade processual não é devida quando há sinais de riqueza. 2. O parcelamento das taxas pode ser diferido em observância do princípio da inafastabilidade da jurisdição e quando há desconforto financeiro, mas não hipossuficiência. Legislação Citada: CF, art. 5°, LXXIV; CPC, art. 98, §6°; CPC, art. 1.007; Lei 11.608/2003, art. 5°.

Trata-se de agravo interno, interposto contra o despacho de <u>fls. 736/740</u>, proferido em recurso de apelação, que indeferiu a gratuidade processual pleiteada pela apelante, determinando-se o



recolhimento do preparo de seu recurso de apelação.

Requer, de plano, (I) o deferimento da benesse; e (II) o reconhecimento de prescrição. <u>Subsidiariamente</u>, pleiteia (III) o diferimento de recolhimento das custas para depois do processo; ou (IV) o parcelamento das custas recursais.

Recurso processado, e respondido (fls. 17/25).

É o relatório.

O agravo interno merece parcial provimento.

Com efeito, a gratuidade da justiça é exceção, e não regra, e os requisitos instituídos no art. 98 do CPC hão de ser avaliados à luz do que dispõe o art. 5°, inciso LXXIV, da CF, que determina que a assistência jurídica integral e gratuita, será devida àqueles que comprovarem insuficiência de recursos, uma vez que a declaração de pobreza não detém presunção absoluta.

Assim, cabe ao magistrado, o controle acerca da concessão ou não do benefício, de forma a resguardar o intuito da assistência judiciária e impedir o seu desvirtuamento. Afinal, o instituto tem por escopo garantir o acesso à justiça de quem não poderia fazê-lo por razões financeiras, e não de desonerar aqueles que não querem pagar pelas custas do processo.

A apelante é corretora de imóveis, sócia de duas imobiliárias.



Se por um lado, há documentação que justificaria a concessão da benesse à apelante, tais como as declarações de bens à Receita Federal (fls. 542/563); a regularidade de seu CPF (fl. 684); as faturas de cartões de crédito (fls. 628/645 e fls. 661/675); o valor do pró-labore (fl. 564); o fato de ter trazido extratos de todas as contas bancárias que constam do REGISTRATO; e as declarações do SIMPLES NACIONAL (fls. 693/705 e fls. 708/721).

Por outro, é indubitável que há determinadas inconsistências na vida financeira da parte apelante que inviabilizam o deferimento, demonstrando, pois, sinais exteriores de riqueza.

Com efeito, conforme o documento REGISTRATO, a apelante possui 07 chaves PIX, indicando, salvo melhor juízo, que movimenta valores em pecúnia com frequência (fls. 565/566).

Em maio/2024, recebeu duas transferências via PIX na conta NUBANK, proveniente de sua conta bancária da CEF, no valor de R\$3.150,00 (fl. 611). Entretanto, não trouxe para os autos o extrato da Caixa Econômica, correspondente a maio/2024.

Encerrou sua conta bancária junto ao C6 BANK em 30/09/2024, três dias depois da prolação do despacho de fls. 527/259.

Conforme os extratos do NUBANK, recebeu em maio o valor de R\$19.167,07 (fl. 607 e fl. 707), em junho, R\$3.062,00 (fl. 617), e em julho, R\$8.076,32 (fl. 621), o que resulta em média mensal de R\$10.046,00.



Os extratos do Banco do Brasil demonstram movimentação financeira entre maio, junho, julho e agosto do corrente ano, no valor de R\$13.000,00, não computadas, por óbvio, as transferências via PIX enviadas do BB ao NUBANK (R\$3.000,00), posto que já calculadas no parágrafo acima (fls. 651/660).

Indisputável, assim, que a apelante não faz jus à concessão da benesse. Quando muito, poderia parcelar as custas, em razão de eventual desconforto financeiro, mas não pode ser considerada hipossuficiente para pagá-las, especialmente em razão do piso adotado pela Defensoria Pública para o patrocínio de cidadãos necessitados (salário mensal de 03 salários-mínimos = R\$4.236,00).

Há de se considerar que ela contratara escritório de advocacia para o patrocínio desta demanda. E, conquanto tal circunstância não possa impedir a concessão da benesse, como preceitua a lei processual civil, permite, no entanto, presumir que vêm dispendendo honorários advocatícios contratuais. Se assim não fosse, teria se socorrido do nobre patrocínio da Defensoria Pública.

Ora, são situações concretas que, por si só, ilidem a alegada hipossuficiência, e reforçam quadro financeiro que viabiliza o pagamento de custas e despesas processuais, as quais, como as outras despesas mensais se inserem no seu cotidiano, e devem ser incorporadas ao seu orçamento.

Desta forma, não se desincumbindo de encargo probatório que lhe era exclusivo, deixara de demonstrar, satisfatoriamente, a falta de capacidade financeira para o pagamento das custas processuais, de



sorte que, nestas condições, deferir o benefício, que, em última análise, é custeado pelo Estado, equivaleria a carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pela apelante, o que não pode ser admitido.

Nesses termos, estando ausente o estado jurídico de pobreza, <u>INDEFIRO o pedido de gratuidade processual</u> trazido pela apelante. Pela mesma razão, <u>INDEFIRO</u> o pedido para recolhimento das custas recursais para o final do processo, não se olvidando, ainda, que tal pleito não se subsome às hipóteses do art. 5º, da lei 11.608/2003.

Por outro lado, acolho o pedido para o parcelamento do preparo, nos termos do art. 98, §6º, do CPC, bem como do princípio da inafastabilidade da jurisdição.

Assim, para viabilizar o acesso da apelante à Justiça, <u>DEFIRO o parcelamento do preparo</u> em 05 (cinco) parcelas mensais de R\$**2.080,62**, cuja primeira parcela deve ser recolhida em 05 dias, nos termos do art. 1.007, do CPC, sob pena de não conhecimento do seu apelo.

Sobre as quatro parcelas seguintes, deve a recorrente atualizar o valor parcelado conforme a Tabela Prática desse Tribunal de Justiça.

Após o pagamento integral do preparo, tornem os autos conclusos.

Por fim, a matéria afeta à prescrição será apreciada somente



em recurso de apelação, portando, dela não conheço no momento. Se insistir como vem fazendo, será condenada à penalidade por litigância de má-fé.

Previno às partes que a interposição de embargos de declaração contra esta decisão acarretará sua condenação à penalidade fixada no artigo 1.026, §2º do CPC, caso os declaratórios sejam manifestamente inadmissíveis, protelatórios ou improcedentes.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida. (EDROMS 18205/SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006).

Por todo o exposto, por meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao agravo interno, nos termos da fundamentação.

HERTHA HELENA DE OLIVEIRA

Relatora

Assinatura Eletrônica